

**Ofício GAPRE nº 35/2025**

Bom Jesus, 22 de abril de 2025.

Exmo. Sr.

**Vereador Tito Líbio Dias**

Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus – PB

**Assunto:** Veto integral ao Projeto de Lei Executivo nº 14/2025;

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no art. 43 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO integral ao Projeto de Lei Executivo nº 013/2025, aprovado em Sessão Ordinária realizada pela Câmara Municipal em 08 de abril de 2025, que “*institui o programa de formação continuada e valorização dos profissionais da educação inclusiva, voltado aos educadores que atuam com crianças neurodivergentes nas escolas do município*”

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se expõem, temos o conflito ensejador da oposição em razão de sua inconstitucionalidade e também por impor um aumento de despesas sem demonstrar a origem dos recursos para colocar em prática o projeto, nos seguintes termos:

## **VETO N.º 03/2025**

### **Razões do Veto:**

Inicialmente, faz-se *mister* salientar que o Poder Executivo Municipal reconhece e corrobora a importância da matéria *sub examine*, visto que, conforme pontuado na Justificativa da Proposta pelo nobre *edil*, o seu intuito é beneficiar crianças e adolescentes neurodivergentes, valorizando os profissionais da educação inclusiva.

O texto do Projeto Legislativo tem como objeto instituir um programa de formação continuada e valorização dos profissionais da educação inclusiva, com isso conceder gratificações a quem participar do referido programa.

É consabido que, quando o projeto de lei implica em aumento das despesas da secretaria de educação e do município, sem mencionar a origem da receita, este projeto deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro.



### **Endereço:**

 Praça Prefeito Antônio Rolim, 01  
Centro, Bom Jesus-PB, CEP 58930-000

### **Contatos:**

 [gapre@prefeiturabomjesus.pb.gov.br](mailto:gapre@prefeiturabomjesus.pb.gov.br)  
 Instagram: @prefeituradebomjesuspb

Logo, na deflagração do processo legislativo, o referido projeto de lei deve estar acompanhado do impacto financeiro e orçamentário, bem como da comprovação da existência de previsão orçamentária junto aos anexos da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além da observância da normatização acima, a partir da vigência da Lei nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal) na elaboração de leis que concedem de o legislador deve atender os seguintes requisitos:

**Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

**§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:**

**I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**

**II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.**

**§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.**

**§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.**

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem**



**Endereço:**

 Praça Prefeito Antônio Rolim, 01  
Centro, Bom Jesus-PB, CEP 58930-000

**Contatos:**

 gapre@prefeiturabomjesus.pb.gov.br  
 Instagram: @prefeituradebomjesuspb

***para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.***

***§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.***

***§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.***

***§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.***

***§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.***

***§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.***

No caso do projeto de lei em apreço, o autor não demonstrou o atendimento a tais requisitos, sem a observância dessas cautelas caracteriza obrigação não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, conforme definido no art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ademais, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro tem status constitucional, conforme disposto no art. 113 ADCT, vejamos:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Sobre o assunto o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem decidido pela necessidade de realização de estudo de impacto financeiro e orçamentário no curso do processo legislativo para a sua aprovação. Vejamos:



**Endereço:**

 Praça Prefeito Antônio Rolim, 01  
Centro, Bom Jesus-PB, CEP 58930-000

**Contatos:**

 gapre@prefeiturabomjesus.pb.gov.br  
 @prefeituradebomjesuspb



**"A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos."** (STF, ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019).

Diante do acima exposto, restou demonstrado de forma inequívoca que o projeto de lei em exame, padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual deve ser imposto veto total, na forma aqui demonstrada.

Ante ao exposto, em obediência as normas legais, apresento, **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Executivo 14/2025 que *"institui o programa de formação continuada e valorização dos profissionais da educação inclusiva, voltado aos educadores que atuam com crianças neurodivergentes nas escolas do município"*

Atenciosamente.

Denise B.M.B. Pereira

**Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira**  
Prefeita Constitucional

5 DE NOVEMBRO DE 1963



**Endereço:**

 Praça Prefeito Antônio Rolim, 01  
Centro, Bom Jesus-PB, CEP 58930-000

**Contatos:**

 gapre@prefeiturabomjesus.pb.gov.br  
 @prefeituradebomjesuspb